



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13127.000030/99-36  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 303-31.923  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Recorrente(s) : MAGALY MORAES VILELA LACERDA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

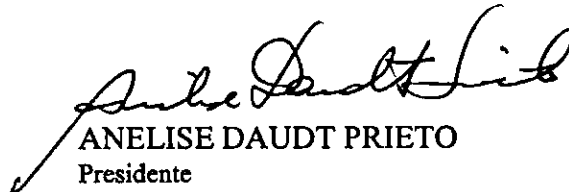
PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE

Verificada a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Zenaldo Loibman.

DM

Processo n° : 13127.000030/99-36  
Acórdão n° : 303-31.923

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo interposto com o intuito de desconstituir a decisão da DRJ/BSB que considerou procedente a Notificação de Lançamento (fl. 07) da Secretaria da Receita Federal, exigindo crédito tributário referente ao ITR/95 no montante de R\$ 11.265,04 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA localizado no Município de Caiapônia/GO, com área total de 9.876,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 1071875.3.

O lançamento, impugnado tempestivamente, onde foram juntado aos autos os documentos de fls. 06-20, trouxe em suas razões justificativas que demonstrariam que o Valor da Terra Nua que serviu para a base de cálculo para determinar o valor lançado do ITR no exercício de 1995 seriam abusivos, sendo elas:

- I. o imóvel é composto por terras totalmente inaproveitáveis, conforme laudo técnico de engenheiro agrônomo trazidos aos autos, estando localizado em uma área de fertilidade baixa, com relevo muito acidentado e, desta forma, o VTN deveria ser modificado;
- II. os Valores de Terra Nua fixados pela Secretaria da Receita Federal, vêm aumentando nos últimos anos, apesar do valor comercial dos imóveis rurais, após o plano real, estar em constante declínio.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal em Brasília – DRJ/BSB e a autoridade competente, em seu acórdão, concluiu pela procedência do Lançamento, entendendo que a metodologia utilizada para o cálculo do VTNm/ha está em perfeita consonância com o estabelecido pela IN/SRF n.º 042/96, no exercício de 1995, cujo Valor da Terra Nua mínimo (VTNM/há) estabelecido pela SRF, é de R\$333,79 (valor fixado para VTN/há em Caiapônia – GO) x 7.901,6 ha.

Consignou, ainda, que os dados utilizados para se alcançar o Valor da Terra Nua mínimo para a localidade do imóvel foram fornecidos, tanto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, como pela Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás – SAgE/GO e que, para a aprovação desses valores, foram realizadas reuniões com os Secretários de Agricultura dos Estados juntamente com o Secretário da Receita Federal, bem como com os órgãos responsáveis por este Setor, sendo eles, representantes do INCRA, FGV e CONTAG.

Processo n° : 13127.000030/99-36  
Acórdão n° : 303-31.923

Aduziu, ainda, que a época em que os preços foram fixados, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, o país passava por um grande momento de prosperidade e expectativa devido ao lançamento do “Plano Real” e o valor das terras haviam sofrido uma valorização. Embora, tenham alcançado um patamar de estabilidade, com a conseqüente desvalorização das propriedades rurais, tais eventos ocorreram após o lançamento do ITR/95, o que torna improsperável a alegação utilizada pela impugnante. A redução pretendida ocorreu para o ITR do exercício de 1996, cujo o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1995.

Outrossim, sustenta que a solicitação de revisão do VTN por parte do contribuinte é cabível quando em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94. Isto significa dizer que para que seja possível tal alteração é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por um profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade, devidamente acompanhado da necessária ART, com registro no CREA e que atenda os requisitos de normas da ABNT. Contudo, nos termos do julgado sob recurso, o preenchimento da última característica acima explicitada restou inobservado.

A autoridade julgadora de 1ª instância demonstrou que a média realizada pelo contribuinte para auferir o VTNm foi realizado meramente por meio de média aritmética entre o valor fornecido pelo Município de Caiapônia – GO, de R\$ 123,99/ha e o valor informado pela FAEG/SAGRIA/EMATER – GO, de R\$ 230,00/ha. O que se percebeu que não foram obedecidas as regras do art. 3º, da Lei 8.847/94, uma vez que o laudo utilizado pelo Ilustre profissional contratado pela Recorrente é carecedor de dados científicos e demais detalhes exigidos pela norma técnica (ABNT).

Finaliza seus argumentos questionando a afirmação do contribuinte com relação as características particulares desfavoráveis de seu imóvel. Ao verificar as áreas distribuídas do imóvel e os dados relativos à sua exploração econômica, percebeu-se que as áreas imprestáveis abrangem apenas 10% da propriedade, isto é, 987,6 ha e que sua área aproveitável utilizada com pecuária é de 100%. Situação esta característica da região, não restando, assim, comprovado que o imóvel possui características particulares desfavoráveis mais acentuadas que as demais propriedades rurais da região.

Em 15 de abril de 2002, o contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento e apresentou recurso (fl. 46-51) ao Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a anulação do referido acórdão. Além dos argumentos trazidos na impugnação, a recorrente afirmou que:

- I. Houve cerceamento do direito de defesa, em conformidade com art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo assim, a necessidade de anulação do acórdão da DRJ;



Processo n° : 13127.000030/99-36  
Acórdão n° : 303-31.923

- II. A delegacia não facultou produção de provas como o deveria ter feito, em conformidade aos art. 16, IV, e 17, do Decreto n° 70.235/72, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;
- III. O recurso foi encaminhado a DRJ – Brasília/DF sem que questões preliminares fossem sanadas.

Os autos foram levados a julgamento pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 05 de dezembro de 2002, onde teve seu julgamento convertido em diligência para que fossem anexados aos autos o Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento averbado pelo Cartório de Registro Imobiliário, segundo determina o artigo 4º, da IN/SRF n° 26/01.

Após realização da referida diligência, voltam os autos à este 3º Conselho de Contribuintes, para fins de processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

É o relatório.



Processo n° : 13127.000030/99-36  
Acórdão n° : 303-31.923

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente Recurso por ser tempestivo e por atender os demais requisitos.

Ao analisar os autos verifico que não consta na Notificação de Lançamento do tributo em discussão a identificação da autoridade competente para emissão de tal documento, sendo esse um requisito obrigatório, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que determina que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede, *in verbis*:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*(...)*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da autoridade responsável pela notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acrescento, outrossim, que o entendimento acerca de nulidade do lançamento ora suscitada encontra-se ratificado pela E. Terceira Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que proferiu diversas decisões em igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdão n.ºs CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.176, 03.182, dentre vários outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento trazida aos autos, não preenche os requisitos legais trazidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, voto pela nulidade do citado lançamento e de todos os atos seguintes praticados nesse processo.



Processo n° : 13127.000030/99-36  
Acórdão n° : 303-31.923

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

  
NANCI GAMA - Relatora